



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17609.720298/2016-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.358 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF.
Recorrente MARIO DE SOUZA ARCEGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -
COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa da despesa no importe de R\$ 24.601,77.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas com dependentes, bem como a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.519,78, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 08 dos autos, que alega, em síntese, conforme relatório da decisão da DRJ:

Pensão Alimentícia Judicial - O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme norma do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Dependentes – A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro com que o contribuinte tem filho ou vive há 05 anos, ou cônjuge.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/03/2017, no acórdão 03-73.925, às e-fls. 30 a 72, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 41 a 68, no qual alega, em resumo, que a dedução das despesas com a pensão alimentícia são lícitas, vez que descontada em folha. Junta documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/05/2017, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/06/2017, e-fls. 41, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Apresentada impugnação, a DRJ afastou a glosa da dedução de despesas com o dependente, como se vê:

No que tange à Dedução de Dependente, da consulta às bases de dados da Receita Federal do Brasil, há confirmação de que não apenas já estavam juntos os cônjuges havia 05 anos, em relação ao ano-calendário 2013, mas também que já contraíram núpcias (Certidão de fl. 07). Assim, deve ser restabelecida a importância pleiteada de R\$1.974,72, uma vez comprovada a relação de dependência de forma hábil e idônea.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte requer a dedução de R\$ 25.623,26 pagos a título de pensão alimentícia.

Às e-fls. 42 e seguintes colaciona aos autos cópia do acordo judicial que estipula os valores devidos de pensão alimentícia. Contudo, às e-fls. 06 há a comprovação do desconto em folha dos pagamentos, posto que os requisitos legais restam cumpridos para valer-se da dedução de R\$ 24.601, 77 da base de cálculo do Imposto de Renda, já que o restante já foi abatido no pagamento do 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, inviabilizando o contribuinte abater novamente o valor em sua DAA.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa da despesa no importe de R\$ 24.601,77.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni